



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

A Câmara Municipal de Rio Claro, Estado do Rio de Janeiro, aprova e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

LEI COMPLEMENTAR Nº 290 ,de 23 de março de 2005.

Ementa: Altera os artigos 8º e 512 da Lei Complementar nº 284, de 30 de dezembro de 2004, que dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal.

Artigo 1º O artigo 8º da Lei Complementar nº 284/2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na Lei Civil, localizado na Zona Urbana do Município.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em Lei Municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - A Lei Municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do § 1º deste art. 8º.

§ 3º - Os loteamentos das áreas situadas fora da zona urbana, referidos no § 2º deste art. 8º, só serão permitidos quando o proprietário de terras próprias para a lavoura ou pecuária, interessado em loteá-las para fins de urbanização ou formação de sítios de recreio, submeter o respectivo projeto à prévia aprovação e fiscalização do órgão competente do Ministério da Agricultura ou do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, conforme o caso.

§ 4º - O Imposto Predial e Territorial Urbano incidirá sobre o imóvel que, localizado fora da Zona Urbana, seja comprovadamente utilizado como Sítio de Recreio ou Lazer e no qual a eventual produção se destine ou não ao comércio.

§ 5º - Não será permitido o parcelamento do solo:

I - em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;

II - em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

III - em terreno com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;

IV - em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;

V - em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção."



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

Artigo 2º - O artigo 512 da Lei Complementar nº 284/2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 512 - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2.005, revogando-se as disposições em contrário, exceto as Leis nºs: 239/2002, 242/2002, 258/2003, 259/2003, 260/2003."

Artigo 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2005.

Rio Claro-RJ., 23 de março de 2005


Dr. Didácio José de Moraes Penna
Prefeito Municipal